



Decido.

Quanto ao dissídio jurisprudencial o TSE já se posicionou: "(...)"

3. A configuração de divergência jurisprudencial requer o confronto analítico entre as teses do acórdão impugnado e as dos paradigmas, não bastando a mera transcrição de ementas. Agravo regimental desprovido." (Ac. nº 22.163, de 8.9.2004, rel. Min. Carlos Velloso; no mesmo sentido os acórdãos nºs 5.316, de 10.2.2005, rel. Min. Caputo Bastos; 23.004, de 28.9.2004, rel. Min. Humberto Gomes de Barros; 23.881, de 11.10.2004, rel. Min. Carlos Velloso; 4.636, de 1º.7.2004; 21.385, de 24.8.2004; 21.765, de 9.9.2004; e 4.785, de 19.9.2004, rel. Min. Peçanha Martins.)

A recorrente, para demonstração da similitude fática, transcreve ementas dos acórdãos nºs. 25.053 (TRE/PR), 25.438 (TRE/PR) e 11.315 (TRE/CE). Afirma que há semelhança entre as matérias dos acórdãos quando diz que "(...) No primeiro Acórdão, que cuida de questão tal qual a que ora se aprecia...", e quando destaca alguns de seus parágrafos.

Reproduz uma frase do acórdão recorrido - "... Mendonça Filho, competência comprovada." - e uma frase do acórdão nº 25.023 - "Jaime Lerner: com ele o Paraná chega antes ao futuro." - para demonstração analítica da divergência jurisprudencial.

Embora os arestos confrontados possuam substrato fático semelhante, a demonstração do dissenso pretoriano encontra-se deficiente.

É ônus da recorrente, além de transcrever os trechos dos acórdãos paradigmas que configuraram o dissídio, reproduzir destacadamente, do teor do acórdão recorrido e dos paradigmas, os trechos relevantes dos acórdãos, que se prestam a comprovar o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

Quanto à violação ao art. 45, § 1º, II da Lei n. 9.096/95, o TSE entende que:

"(...) Alegação genérica de ofensa. Enunciado nº 284 da súmula do STF.

(...) II - É mister que o recorrente, no recurso especial, aponte especificamente em que ponto o acórdão recorrido afrontou dispositivo da Constituição, de lei ou de resolução deste Tribunal, sob pena de não ser conhecido por falta de fundamentação. (...)" (Ac. nº 5.838, de 13.9.2005, rel. Min. Cesar Asfor Rocha.)

"(...) Não basta a alegação de violação de lei, sem que se indique o dispositivo violado e as razões de o terem sido. (...)" (Respe. nº 25.262, de 20.6.2005, rel. Min. Luiz Carlos Lopes Madeira.)

O Tribunal Regional não violou o preceito legal. Ele apenas entendeu que na propaganda partidária não houve desvio de finalidade, não se configurando a promoção pessoal do Vice-Governador Mendonça Filho. Destaco, a propósito, os seguintes trechos do acórdão recorrido.

"(...) não vejo divulgado nas inserções comentadas o nítido caráter de propaganda eleitoral do Vice-Governador como pré-candidato ao cargo eletivo de governador nas eleições a serem realizadas no ano vindouro, eis que a propaganda, em nenhum momento, faz alusão a qualquer candidatura, nenhuma pré-candidatura.

(...) o programa televisivo apenas enfatiza o desempenho daquele filiado no exercício do atual mandato eletivo de vice-governador, quando deu ênfase ao cumprimento das metas do seu partido, PFL, e obras desenvolvidas sob sua coordenação. (...) (fl. 118)

A alegação de que a lei foi contrariada não é suficiente para justificar o recurso especial, pela letra "a" da previsão constitucional, tem-se, antes, que demonstrá-la.

Finalmente, oportuno salientar que nosso sistema processual, ao adotar o princípio da verdade real, permitiu ao juiz formar seu convencimento livremente - por meio da valoração do conteúdo probatório do processo - de acordo com critérios lógicos a consolidar o fundamento da sua decisão.

Desse modo, tem-se necessário, para invalidar o entendimento da Corte Regional Eleitoral, que, à vista das provas que dão suporte às representações, entendeu não caracterizada a promoção pessoal do Vice-Governador Mendonça Filho, seria necessário o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é vedado em recurso especial, em razão da aplicação das Súmulas 279 do Supremo Tribunal Federal e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Não configurada a divergência jurisprudencial e não comprovada a violação ao art. 45, § 1º, II, da Lei n. 9.096/95.

Nego seguimento ao recurso especial. (art. 36, § 6º, RI-TSE).

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília, 17 de abril de 2006.

MINISTRO JOSÉ DELGADO

RELATOR

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25785-SÃO PAULO (MARÍLIA) (400ª ZONA ELEITORAL - MARÍLIA)

RECORRENTE : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO

RECORRIDO : COLIGAÇÃO MARÍLIA NO RUMO CERTO (PMDB/PL/PPS/PSB/PSDB) e outro

ADVOGADO : JOSÉ DE SOUZA JUNIOR OAB 186254-SP e outro

Relator: MINISTRO JOSÉ DELGADO

Protocolo 14351/2005

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Recurso Especial que enfrenta acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo com a seguinte ementa (fl. 192):

"REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR AFIXADA EM POSTES PÚBLICOS SUPORTES DE SINAIS DE TRÁFEGO. OFENSA AOS ARTS. 37 DA LEI Nº 9.504/97 E 14 DA RESOLUÇÃO TSE 21610. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO".

A Recorrente alega que o Tribunal de origem contrariou o art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97, bem como o art. 14, § 7º, da Resolução nº 21610/2004, uma vez que impôs pena pecuniária solidária aos recorridos.

Sustenta, ainda, haver divergência jurisprudencial.

Parecer do Ministério Público Eleitoral pelo provimento do Recurso (fls. 227 - 229).

Decido.

Esta Corte Superior já firmou entendimento de que "existindo mais de um responsável pela propaganda irregular, a pena de multa deverá ser aplicada a cada um, respeitando-se os valores mínimo e máximo estipulados em lei" (AG nº 4.900-PA, DJ de 18.02.2005, Min. Gilmar Mendes).

Na hipótese dos autos, a propaganda eleitoral irregular foi reconhecidamente praticada pelos Recorridos. Extraio do voto condutor do aresto regional:

"Incontrovertos os fatos. Patente o conhecimento da propaganda irregular e infração à legislação eleitoral pelos Recorridos, como se depreende da defesa à fls. 133 (...)" (fl. 194).

Dou provimento ao Recurso Especial (RI-TSE, art. 36, § 7º).

Intimações necessárias. Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2006.

Ministro JOSÉ DELGADO

Relator

PUBLICAÇÃO DE EDITAL Nº 11/2006

EDITAL DE LISTA TRÍPLICE

Editais expedidos de acordo com o artigo 25, parágrafo 3º, do Código Eleitoral.

O Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO, Relator da Lista Tríplice nº 470 - RORAIMA - BOA VISTA, FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que para preenchimento da vaga de juiz efetivo do Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, da classe jurista, decorrente do término do 1º biênio do Dr. FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA, foram indicados, pelo Tribunal de Justiça, os seguintes advogados:

FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA

MESSIAS GONÇALVES GARCIA

SILVANA BORGHI GANDUR PIGARI

No prazo de cinco dias a indicação poderá ser impugnada com fundamento em incompatibilidade.

Brasília/DF, 19 de abril de 2006.

LINDA MARIA LIMA DE OLIVEIRA

Secretária Judiciária

COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA, ACÓRDÃOS E RESOLUÇÕES

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 53/2006

RESOLUÇÕES

22.170 - CONSULTA Nº 1.201 - CLASSE 5ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

Relator origi- Ministro Caputo Bastos.

Relator para a Ministro Gerardo Grossi.

resolução

Consulente Jefferson Péres, senador da República.

Ementa:

Eleições 2006. Consulta em três itens, assim formulados:

a) "Pode o eleitor votar em candidato a cargo do executivo - candidato este que já é titular de mandato eletivo parlamentar - cujo parente em segundo grau, na mesma jurisdição, foi o chefe no exercício de mandato já fruto de reeleição, mas devidamente desincompatibilizado na forma do § 6º, do art. 14, da CF de 1988?";

b) "[...] detentor de mandato eletivo parlamentar é elegível ao cargo do executivo, cujo parente em segundo grau, na mesma jurisdição, foi o chefe em mandato já fruto de reeleição, mas do qual se desincompatibilizou na forma do § 7º, do art. 14, da CF de 1988?";

c) "Pode o eleitor votar em candidato a Deputado Federal que seja detentor do mandato de Deputado Estadual, cujo parente colateral por afinidade em segundo grau, na mesma jurisdição, seja Vice-Governador reeleito mas que venha a assumir o mandato de Governador em razão de desincompatibilização do titular para disputar as eleições de 2006?".

Resposta negativa aos três itens.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, responder negativamente à 3ª indagação e, por maioria, vencidos os Ministros relator, Marco Aurélio e Cesar Asfor Rocha, responder negativamente à 1ª e 2ª indagações, nos termos do voto do Ministro Gerardo Grossi.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Gilmar Mendes. Presentes os Srs. Ministros Marco Aurélio, Cesar Peluso, Humberto Gomes de Barros, Cesar Asfor Rocha, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Antônio Fernando Souza, procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 14 de março de 2006.

Superior Tribunal de Justiça

PRESIDÊNCIA

DISTRIBUIÇÃO

ATA Nº 3992 DE REGISTRO E DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA DO DIA 11 DE ABRIL DE 2006

Presidente em Exercício: O Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

Subsecretário(a): Maria Aparecida do Espírito Santo

Às 10:00 horas, no Gabinete da Vice-Presidência, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos:

(1)

CARTA ROGATÓRIA Nº 1729 - EX (2006/0071514-5)

JUSROGANTE : TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA 8A SEÇÃO

INTERES. : W R DOS S

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 11/04/2006.

CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

(2)

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 1827 - EX (2006/0071822-7)

REQUERENTE : C E M (MENOR)

REPR.POR : J F DE J

ADVOGADO : VÂNIA LENIR SILVA WANDERLEY

REQUERIDO : O A M

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 11/04/2006.

CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

(3)

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 1828 - EX (2006/0072260-5)

REQUERENTE : V O S G J

ADVOGADO : MARIA CAROLINA CORREIA FERNANDES VIEIRA

REQUERIDO : C G J

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 11/04/2006.

CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

(4)

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 3530 - PR (2006/0063625-4)

AUTOR : COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA

ADVOGADO : PEDRO AURÉLIO ROSA DE FARIAS E OUTROS

RÉU : ESTADO DO PARANÁ

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - PRIMEIRA SEÇÃO

MINISTROS : MINISTRA DENISE ARRUDAMINISTRO FRANCISCO FALCÃO MINISTRO JOSÉ DELGADO MINISTRO LUIZ FUX MINISTRO PRESIDENTE DA PRIMEIRA TURMA MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI

Redistribuição automática em 11/04/2006.

CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(5)

PETIÇÃO Nº 4669 - RJ (2006/0070403-7)

REQUERENTE : MARCELLO ALEXANDER BAPTISTA

ADVOGADO : MARCOS ROGÉRIO BAPTISTA

REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 11/04/2006.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(6)

MEDIDA CAUTELAR Nº 11386 - PR (2006/0070277-4)

REQUERENTE : ANTÔNIO CLÁUDIO VIOL

REQUERENTE : LIANE GERALDE VIOL

ADVOGADO : UMBERTO BATISTELLA E OUTRO

REQUERIDO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/04/2006.

CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA